



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11041/000.225/89-19

Sessão de 06 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.949

Recurso nº: 59.769 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: BARRACA COUROLAS LTDA.

Recorrida: DRF em PELOTAS (RS)

IRF - DECORRÊNCIA - (DL nº 2.065/83 , art. 8º). Impondo-se nova decisão de primeiro grau no processo matriz, igual sorte deve ter o feito decorrente, na mesma instância, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRACA COUROLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 103-10.889.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM Sessão de: 16 MAI 1991 ZAINITO HOLANDA-BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11041/000.225/89-19

RECURSO Nº: 59.769
ACORDÃO Nº: 103-10.949
RECORRENTE: BARRACA COUROLÃS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BARRACA COUROLÃS LTDA., CGC nº 90.304.650/0001-12 , com sede em Bagé/RS, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas/RS, que apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 7.

Trata-se de autuação decorrente do Processo nº 11041/000.223/89-85, da mesma empresa, que também foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 97.283.

O reflexo refere-se a imposto de renda na fonte, de corrente de omissão de receitas e tributadas com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e correspondente ao exercício de 1987.

Na impugnação tempestivamente apresentada o contribuinte juntou cópia do recurso apresentado no processo principal, discordando dos cálculos efetuados pela fiscalização nos respectivos processos.

A decisão singular, acompanhando o que decidira no processo matriz, considerou procedente o lançamento.

Desta decisão o contribuinte foi notificado
19/04/90, apresentando seu recurso, de fls. 30/32, em 18/05/
cópia do apresentado no processo do qual decorre.

O recurso do processo principal foi julgado n
sessão de 03/12/90 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão n.
103-10.889, em restituir os autos à DRF de origem, a fim de que
outra decisão fosse proferida, na devida forma.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento
decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobran-
ça do imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recur-
so, que julgado, foi restituído à Delegacia de origem para que
seja prolatada nova decisão.

Em consequência, igual sorte colhe o processo de-
corrente na mesma instância.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta,
voto no sentido de que este processo também retorne à DRF em
Pelotas, a fim de que nova decisão seja proferida, em função do
que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº
103-10.889, de 03/12/90.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1990



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR